



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 397 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

128ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/11

PROCESSO Nº. 1/1007/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001535-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: J & A IND. E COM. DE COFECÇÕES LTDA-ME

AUTUANTE: Augusto César Avelino

MATRÍCULA: 103951-1-9

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF – 2. O agente fiscal, que a contribuinte, enquadrada no regime de pagamento normal -NL, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referente ao período de janeiro a dezembro de 2009. 3. Recurso oficial conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da modificação da penalidade de 600 para 300 Ufirces, erroneamente aplicada para o período de janeiro a agosto/09, haja vista a legislação não estar vigente à época. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência ao Decreto 27.710/05 e Instrução Normativa nº. 27/2009. 6. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis e 13.633/05 e a Lei nº 14.447/2009.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de janeiro/09 a dezembro/09, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.02615, objetivando executar *diligência fiscal específica- descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/09 a 23/01/10, junto à empresa *J & A Ind. e Com. De Confecções LTDA-ME*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios*, estabelecida



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no Município de Fortaleza/CE. Auto de infração foi lavrado em 12/02/10 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e Instrução Normativa 27/2009.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 03/02/10, por via postal, consoante termo de intimação nº 20010.01957 às fls. 04, e termo de juntada às fls. 06, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's omissas referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2010.01535-6, ordem de serviço nº. 2010.02615, termo de intimação nº. 2010.01957, telada "Consulta de Situação de Entrega – DIEF" às fls. 05, termo de juntada às fls. 06, AR às fls. 07, termo de juntada às fls. 08, AR às fls. 09, termo de revelia e despacho às fls. 10. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS-DIEF, QUANDO OBRIGADO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE TRANSMITIR VIA INTERNET AS DIEF'S REFERENTE AOS MESES DE 01/2009 A 12/2009, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 2010.01957, ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufircs por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (300 ufircs)	R\$ 17.465,04
TOTAL	R\$ 17.465,04

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 22/03/2010, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 08/09 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tributário com seus acréscimos legais no prazo de 10 dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em 12/04/10 em consonância com o art. 77 do decreto supra.

O julgador monocrático, após sinopse fática, afirmou que o contribuinte foi intimado através do termo de intimação nº. 2010.01957, para apresentar o arquivo da DIEF, onde o mesmo não atendeu ao solicitado. Em seguida, discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05 e sobre a Instrução Normativa 14/05, ressaltando a obrigatoriedade do art. 2º e 4º, da IN 14/05, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF, sendo sua entrega obrigatória ainda que não tenha havido movimento econômico. Entrementes, o julgador monocrático efetuou algumas ressalvas em relação ao feito fiscal em comento. Aduziu que o arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ, sendo entregue somente após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo programa da DIEF. Destacou que a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, independente de qualquer outra situação para a sua caracterização. Expendeu que embora na condição acessória, a obrigação tributária se constitui em uma garantia de acesso do credor tributário ao objeto da obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo. Inferiu que a penalidade a ser atribuída por falta de entrega de DIEF deve ser a prescrita no art. 123, VI alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 c/c a Lei 14.447/09, que estabelece multa de 600 Ufirce’s. Em sendo assim, houve um equívoco do autuante ao penalizar os meses de janeiro a agosto de 2009 em 600 Ufirces, tendo em vista que essa multa só começou a vigorar em 2 de setembro de 2009, devendo reduzir a penalidade para 300 ufirces. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, posto que, ocorreu redução no montante do crédito tributário devido. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A ciência da decisão singular foi enviada por via postal, porém o envelope do *Aviso de Recebimento* retornou, provocando a expedição do Edital de nº. 009, /11, às fls. 25, onde foi veiculada a decisão, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, restando a contribuinte cientificada no dia 10/02/11.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte regularmente intimada não apresentou recurso voluntário, sendo os fólios processuais encaminhados para a emissão de parecer pela *Consultoria Tributária*.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 131/11, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Discorreu brevemente sobre os fatos, ratificando o entendimento da instância monocrática em todos os seus termos. Entendeu que a conduta infracional restou plenamente configurada, uma vez que a contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória que lhe fora imputada. No tocante a penalidade a ser aplicada, ratificou que o autuante equivocadamente aplicou a penalidade de 600 ufrices, para todo o período autuado, quando o correto seria aplicar para o período de janeiro a agosto de 2009 a penalidade gizada no art. 123, VI, “e” item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela lei 13.633/05 e para os meses de setembro e dezembro de 2009 a penalidade inserta no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela lei 14.447/2009.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 28/30.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **J & A IND. E COM. DE COFECCÕES LTDA-ME**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201001535-6** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, no período de janeiro/09 a dezembro/09, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal.

1. Das Preliminares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No caso em tela ficou comprovado que o autuante deixou de transmitir via internet as Dief's exigidas na peça inicial, ficando, portanto, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, aliena "e" item 1, para os meses de janeiro a dezembro de 2009 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/05, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - Omissis

(...)

VI - Omissis

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

4. Da Parcial Procedência

A Lei 14.447/09 trouxe alterações na Lei 12.670/96, dispondo o art. 123, VI alínea "e" da seguinte forma:

VI -..

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME." (NR).

Neste azo, cabe ressaltar que a Lei 14.447/09 alterou a Lei 12.670/96, no tocante a penalidade de 300 para 600 ufirces ao se tratar de contribuinte inscrito sob o regime normal de recolhimento, em vigor em 2 de setembro de 2009. Diante disso, verifica-se que não cabe a aplicação da multa de 600 ufirces para todo o período fiscalizado, devendo ser diferenciado as penalidades para cada período. Diante do exposto, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e conforme o parecer da consultoria tributária.

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme decisão de 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (Jan./09. a Ago./09)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	8
TOTAL Ufirce's	2.400

DIEF (Set./09. a Dez./09)	
Multa Ufirce's	600
Documentos Faltosos	4
TOTAL Ufirce's	2.400

É o VOTO.

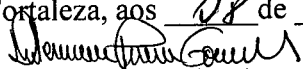



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J & A IND. E COM. DE COFECCÕES LTDA-ME**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Rômulo da Silva, Vanessa Albuquerque Valente, Cícero Roger Macedo Gonçalves.

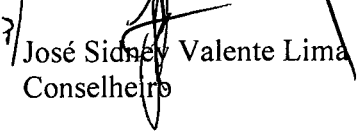
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2011.

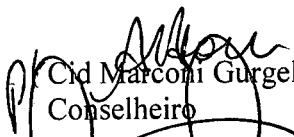

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


José Rômulo da Silva
Conselheiro

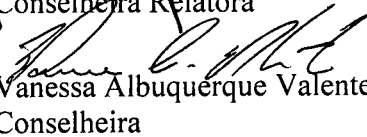

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

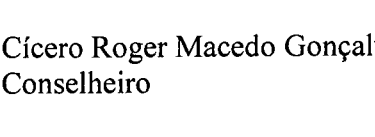

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marcomi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO